



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROJETO DE LEI Nº 134/2022

PROTOCOLO GERAL Nº 5.439/2022

AS COMISSÕES

- ☒ CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ☒ FINANÇAS E ORÇAMENTO
- ☒ OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
- ☒ EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
- ☒ SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL
- ☐ ASSUNTOS METROPOLITANOS
- ☐ DEFESA DO MEIO AMBIENTE
- ☐ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
- ☐ DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
- ☐ DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- ☐ FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
- ☐ IDOSO, APOSENT., PENS. E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
- ☐ DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
- ☐ DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS
- ☐ SEGURANÇA PÚBLICA
- ☐ LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
- ☐ COMISSÃO MISTA

01,02,23

Dispõe sobre a redução de jornada de trabalho ao servidor público municipal que possua filho(a) com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Bernardo do Campo.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo APROVA:

Art. 1º Ao servidor público municipal que possua filhos(as) com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que exija cuidados especiais, poderá ser concedida redução de jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) semanais e 150 (cento e cinquenta) horas mensais, observado o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

I – a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração;

II – é obrigatório apresentar documentação (laudo médico) que atesta a necessidade de acompanhamento do filho(a) nos tratamentos e atividades diárias.

III – a concessão depende de prévia avaliação da Junta Médica Municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2022.



JULINHO FUZARI

Vereador do PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUSTIFICATIVA

O servidor público municipal, pais de crianças com Transtorno Espectro Autista, que necessitam de cuidados especiais, precisam dedicar-se em grande parte dos seus dias para levar os seus filhos em éditos, terapias, e etc., contudo, a carga horária de trabalho acaba por dificultar ou ate mesmo impedir essa rotina.

Atualmente a Lei 8.112/90, art. 98, § 3º, possibilita a redução da carga horária da jornada de trabalho para os servidores públicos federais, pais de autistas. A redução da carga horária de trabalho vai até 50% e com a lei 13.370/2016 não há mais a necessidade de compensação da carga horária de trabalho e muito menos descontos salariais para os pais que encontram-se nesta situação, ou seja, não muda nada no seu salário.

A título de exemplo citamos que os autistas precisam ser acompanhados por diferentes especialistas que vão ajudar no seu desenvolvimento. Os pais e familiares precisam acompanhá-los nas consultas e ter tempo para continuar as técnicas em casa. As crianças com autismo podem precisar de terapia comportamental, fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional, acompanhamento nutricional entre outras abordagens.

É importante lembrar que a pessoa com deficiência que não possui a capacidade plena tem encontrado apoio na legislação, mas não o seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

cuidador, o qual assume para si grande parte do ônus acarretado pela deficiência de outrem, como se ela própria compartilhasse da deficiência.

Há ausência de previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e, por este motivo, apresentamos o presente projeto de lei visando à possibilidade de redução da jornada do trabalhador para possibilitar prestar assistência a filho ou dependente com Transtorno do Espectro Autista.

Considerando-se a relevância da matéria, estas são as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

pedido 4967/22
06

5439/22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**PROJETO DE LEI Nº/2022 – PROTOCOLO GERAL Nº/2022**

CMSEC PROTOCOLO 26/10/2022 12:53 - 0000000354

"Dispõe sobre a Redução de Jornada de Trabalho ao Servidor Público Municipal que possua filho(a) com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Bernardo do Campo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO APROVA:

Art. 1º Ao servidor público municipal que possua filhos(as) com Transtorno do Espectro Autista, que exija cuidados especiais, poderá ser concedida redução de jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) semanais e 150 (cento e cinquenta) horas mensais, observado o seguinte:

I – a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração;

II – é obrigatório apresentar documentação (laudo médico) que atesta a necessidade de acompanhamento do filho(a) nos tratamentos e atividades diárias.

II – a concessão depende de prévia avaliação da Junta Médica Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo 25 de Outubro de 2022.

JULINHO FUZARI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Justificativa

O servidor público municipal, pais de crianças com Transtorno Espectro Autista, que necessitam de cuidados especiais, precisam dedicar-se grande parte dos seus dias para levar seus filhos, em médicos, terapias, etc, contudo, a carga horária de trabalho acaba por dificultar essa rotina.

Atualmente a Lei nº 8.112/90, art. 98, § 3º, possibilita a redução da carga horária da jornada de trabalho para pais de autistas servidores públicos federais. A redução da carga horária de trabalho vai até 50% e com a lei 13.370/2016 não há mais a necessidade compensação de carga horária de trabalho e muito menos descontos salariais para pais de autistas, ou seja, não muda nada no seu salário.

A título de exemplo citamos que os autistas precisam ser acompanhados por diferentes especialistas que vão ajudar no seu desenvolvimento. Os pais e familiares precisam acompanhá-los nas consultas e ter tempo para continuar as técnicas em casa. As crianças com autismo podem precisar de terapia comportamental, fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional, acompanhamento nutricional entre outras abordagens.

É importante lembrar que a pessoa com deficiência que não possui a capacidade plena tem encontrado apoio na legislação, mas não o seu cuidador, o qual assume para si grande parte do ônus acarretado pela deficiência de outrem, como se ela própria compartilhasse da deficiência.

A ausência de previsão legal na Consolidação das Leis Trabalhistas, por esse motivo apresentamos o presente projeto de lei visando à possibilidade de redução da jornada do trabalhador para possibilitar prestar assistência a filho ou dependente com **transtorno do Espectro Autista**. Diante o exposto contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

08
5439/22
K

À

Sra. Secretária:

Para Prosseguimento.

SL-2, em 03/11/2022.

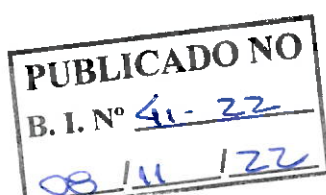
Mari Angela de A.T. Polverini
MARÍ ANGELA DE A.T. POLVERINI
Subsecretária de Expediente Legislativo

À

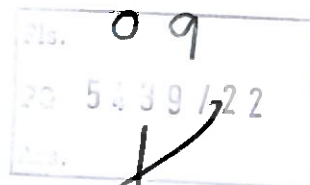
- (1) Ass. Comunicação para publicar no B.I.;
- (2) SL 3 / Protocolo - Autuar;
- (3) SL-2 / Para Prosseguimento.

SL, em 03/11/2022.

Angela dos Reis Cirera
ANGELA DOS REIS CIRERA
Secretária Legislativa



Alessandra Dias Garcia
Alessandra Dias Garcia
Agente Legislativo - Comunicação
Câmara Municipal de São Bernardo do Campo

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

Nos termos regimentais, fixo o prazo de:

15 (QUINZE) dias para parecer da Procuradoria Legislativa.

Dr. (a) WILLIAM

04 / 11 / 2022


Secretária Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SECRETARIA GERAL PROCURADORIA LEGISLATIVA **PARECER P.L. Nº 05/2023 - William**

**PROJETO DE LEI DE AUTORIA
PARLAMENTAR - INICIATIVA PRIVATIVA
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -
POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE
INDICAÇÃO.**

Em análise, por esta Assessoria, o **Projeto de Lei n.º 134/2022**, de autoria do nobre Vereador JULINHO FUZARI, que "Dispõe sobre a redução de jornada de trabalho ao servidor público municipal que possua filho (a) com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Bernardo do Campo."

Trata a matéria sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Bernardo do Campo. No âmbito do município, necessário se faz verificar a quem é atribuída competência para dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Em regra, conforme o disposto no artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, a iniciativa do processo legislativo quanto ao regime jurídico dos servidores públicos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O pedido em apreço, conforme verificamos, abrange matéria que envolve administração municipal, sendo esta, de competência privativa do Prefeito, conforme disciplina a Lei Orgânica do Município em seu artigo 76, conforme abaixo transcrevemos:

L.O.M.

Art. 76. Além de outras atribuições previstas em lei, compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a administração do Município;

.....

V – dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal;

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Sob este prisma, o quanto preconizado no Projeto de Lei em análise, traz medidas que estão adstritas à própria atuação do Prefeito na administração do Município, contrastando dessa maneira com o ordenamento jurídico pátrio por ferir o princípio da independência e harmonia que deve haver entre os Poderes previsto nos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

Os Poderes Executivo e Legislativo, devem atuar de forma independente e harmônica, e, conforme leciona Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em sua obra "Comentários à Constituição do Brasil" (1º vol., pág. 438) "**independente**", significa "**não subordinado, não sujeito**".

Cabe-nos ressaltar que conforme doutrina unânime e jurisprudência pacífica é incompatível com o ordenamento constitucional, principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer **ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo**, ou que venha a autorizá-lo a executar determinada tarefa que, para ser realizada, não prescinde de autorização do Poder Legislativo.



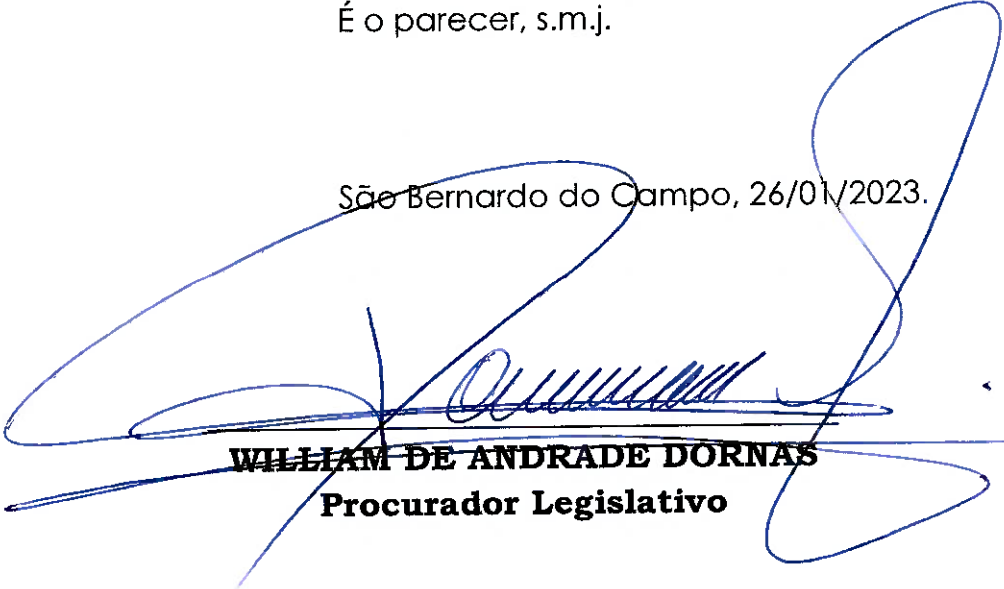
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dando suporte ao nosso entendimento, tomamos a liberdade de anexar, cópia do parecer elaborado pela Consultoria Jurídica do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) em matérias idêntica à elaborada na presente propositura.

Diante do exposto, em virtude do vício de iniciativa apontado que viola o princípio da separação e independência dos Poderes, entendemos que a proposição em apreço é eivada de vício insanável de inconstitucionalidade, razão pela qual, não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

São Bernardo do Campo, 26/01/2023.


WILLIAM DE ANDRADE DORNAS
Procurador Legislativo

14
5.33/22
K

PARECER

Nº 2695/2022

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que reduz a carga horária de servidor público municipal que seja ascendente ou que tenha sob sua guarda pessoa com necessidades especiais. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que reduz a carga horária de servidor público municipal que seja ascendente ou que tenha sob sua guarda pessoa com necessidades especiais.

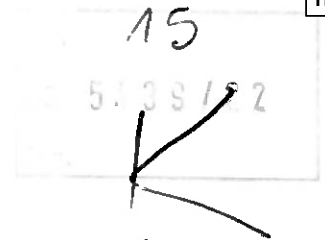
A consulta veio acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, *caput*, da Constituição Federal). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos.

Assim, no que tange à concessão de direitos e vantagens aos servidores a atuação da Administração Pública, em um primeiro momento, encontra-se jungida à observância do princípio constitucional da legalidade, encartado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

É comum que alguns estatutos funcionais prevejam concessões como a redução de carga horária ou horário especial. À guisa de informação, o art. 98 do Estatuto dos servidores federais (Lei nº 8.112/90)



prevê a concessão de horário especial para estudantes, servidor portador de deficiência, servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência com compensação de horário (exceto no caso do servidor deficiente), cujo teor transcrevemos abaixo:

"Art. 98: Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º: Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º: Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º: As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

§ 4º: Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei." (Grifos nossos).

Assim, compete ao Chefe do Executivo local a edição de lei que regulamente o tema, encartado no regime jurídico dos servidores, na forma do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Nessa esteira, a propositura em tela viola também o postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ainda nesse contexto, não podemos deixar de mencionar a Tese nº 917 da repercussão geral do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo.

16
5.38122
K

Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Não obstante o que foi explicitado, ante a relevância do tema, à guisa de informação, alertamos que, em que pese a inexistência de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local que regule o tema e a impossibilidade do manejo do processo legislativo por parlamentar para suprir tal lacuna, a concessão da jornada especial de trabalho para servidor que tenha sob sua guarda filho deficiente que demande cuidados específicos, muitas vezes até diuturnos, é medida que concretiza não apenas o postulado da isonomia contido no caput do art. 5º da Constituição Federal, mas também a dignidade da pessoa humana epicentro axiológico da nossa ordem constitucional.

Vale destacar, por oportuno, que a relevância deste instituto levou os Tribunais pátrios, ao interpretarem o anteriormente transcrito art. 98 da Lei nº 8.112/1990, a firmarem entendimento no sentido de que comprovado por laudos médicos que o filho deficiente do servidor exige cuidados diuturnos não há que se falar em compensação de horário:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO. ART. 98 § 3º DA LEI Nº 8.112/90. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando demonstrada a necessidade por junta médica oficial (Lei nº 8.112/1990, art. 98, § 3º), com compensação de horário, em regra.

12
5439/22
K

2. No entanto, comprovado por laudos médicos que o filho do servidor impetrante é portador de grave deficiência mental, que lhe exige assistência diuturna, faz jus o servidor à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário, tendo em vista que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor na presente hipótese, frente à gravidade da situação do menor. 3. Apelação e remessa oficial não providas." (TRF 1ª R.; Ap-RN 11224-67.2000.4.01.0000; PI; Primeira Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Conv. Mark Yshida Brandão; Julg. 28/04/2011; DJF1 18/05/2011; Pág. 124).

Nesse contexto, vale invocar o teor do art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB (Decreto Lei nº 4657/1942):

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas." (Grifos nossos).

O dispositivo acima transcrito encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 9830/2019, cujos seguintes dispositivos pedimos vênia para transcrição:

"Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

18
5433/22
K

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade." (Grifos nossos).

Desta sorte, ao nosso sentir, não obstante a ausência de previsão no Estatuto dos servidores local (ou em legislação correlata de iniciativa do Chefe do Executivo local), ante o postulado da dignidade da pessoa humana e do Estatuto da pessoa com deficiência, a municipalidade deverá sempre avaliar o caso à luz de pareceres da junta médica oficial e de assistente social e, comprovada a necessidade de cuidados específicos com o filho autista que não possam ser supridos por outro familiar, conceder a redução da jornada, avaliando, inclusive, a possibilidade de compensação de horários, tudo de forma motivada, tal qual exige os dispositivos acima transcritos.

19
5438/12
K

Ao nosso sentir, as consequências práticas de se negar a jornada diferenciada à servidora em questão são, no mínimo, o desrespeito aos valores do Estatuto da Pessoa com Deficiência, à dignidade da pessoa humana e desvirtuamento do amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I, da Constituição Federal), visto que para o amplo acesso é preciso conferir condições para manutenção do exercício das funções aos deficientes e servidores com dependentes deficientes que exijam cuidados especiais.

Em tempo, recomendamos seja estabelecido o diálogo com o Poder Executivo local para deflagrar trabalho de revisão do Estatuto dos servidores local, na medida em que o atual não cumpre as demandas voltadas para inclusão e até mesmo para a efetivação do postulado da eficiência.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

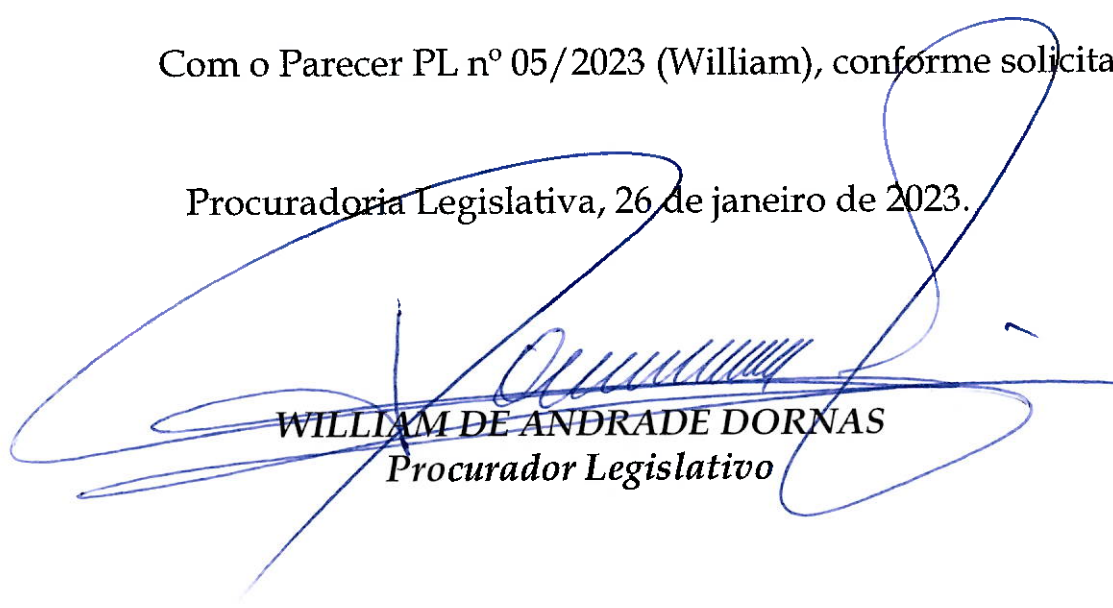
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2022.

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**20
5439/22
K

Ao
Sr. Secretário Geral,

Com o Parecer PL nº 05/2023 (William), conforme solicitado.

Procuradoria Legislativa, 26 de janeiro de 2023.


WILLIAM DE ANDRADE DORNAS
Procurador Legislativo



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Certifico, conforme publicado no B.I. n.º 02 de 31/05/2023, que ordenei, nesta data, a remessa da presente propositura para os competentes pareceres, nos prazos especificados às Comissões Permanentes de :

Comissão de Constituição, Justiça e Redação	01/02/2023 A 16/02/2023
Comissão de Finanças e Orçamento	17/02/2023 A 06/03/2023
Comissão de Obras e Serviços Públicos	07/03/2023 A 22/03/2023
Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Comissão de Saúde e Promoção Social	23/03/2023 A 10/04/2023
Comissão de Assuntos Metropolitanos	
Comissão de Defesa do Meio-Ambiente	
Comissão da Lei Orgânica do Município	
Comissão de Direitos Humanos e Cidadania	
Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente	
Comissão de Fiscalização de Contratos e Convênios	
Comis. do Idoso, Aposent, Pension e Pessoas com Deficiência ..	
Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor	
Comissão de Defesa e Proteção dos Animais	
Comissão de Segurança Pública	
Comissão Mista	

Incluir na Ordem do Dia de: 12/04/2023

27/05/2023

Data

Secretária Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº: 2 /2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 134/2022 - P.G. nº 5439/2022

AUTOR: Vereador Julinho Fuzari

ASSUNTO: Dispõe sobre a redução de jornada de trabalho ao servidor público municipal que possua filho(a) com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Bernardo do Campo.

Em análise por este Colegiado, o Projeto de Lei nº 134/2022, de autoria do Vereador Julinho Fuzari, que "Assegura a pessoas com Transtorno do Espectro Autista e deficientes o direito de utilizar, gratuitamente, vaga não sinalizada para deficientes no estacionamento denominado Zona Azul, no Município de São Bernardo do Campo e dá outras providências".

Analizando os autos do Projeto de Lei em referência, e havendo a necessidade de maiores estudos acerca da matéria, os membros desta comissão decidiram, preliminarmente, requerer prazo e respectiva prorrogação para exarar seu parecer e, nos termos regimentais, ouvido o E. Plenário, requerer à Presidência o que segue:

- 1 - Adiamento da matéria por 10 (dez) sessões;
- 2 - Prorrogação de prazo para parecer até o final do adiamento ora requerido.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2023.

IVAN SILVA
Presidente

**GORDO DA ADEGA –
JOSIAS PAZ**
Vice-Presidente

**EDUARDO GINEZ TUDO
AZUL**
Secretário



Fls.	23
PG	5439/22
Ass.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº: 15 /2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 134/2022 - P.G. nº 5439/2022

AUTOR: Vereador Julinho Fuzari

ASSUNTO: Dispõe sobre a redução de jornada de trabalho ao servidor público municipal que possua filho(a) com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Bernardo do Campo.

O Projeto de Lei nº 134/2022, de autoria do Vereador Julinho Fuzari "Dispõe sobre a redução de jornada de trabalho ao servidor público municipal que possua filho(a) com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Bernardo do Campo."

Analizando os autos do Projeto de Lei em referência, e havendo a necessidade de maiores estudos acerca da matéria, os membros desta comissão decidiram, preliminarmente, requerer prazo e respectiva prorrogação para exarar seu parecer e, nos termos regimentais, ouvido o E. Plenário, requerer à Presidência o que segue:

- 1 - Adiamento da matéria por 10 (dez) sessões;
- 2 - Prorrogação de prazo para parecer até o final do adiamento ora requerido.

Sala das Comissões, 6 de março de 2023.

MAURÍCIO CARDOZO
Presidente

ESTEVÃO CAMOLESI
Vice-Presidente

DR. ELIEZER MENDES
Secretário



Fls.	24
PG	5439/22
Ass.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer nº: 30 /2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 134/2022 - P.G. nº 5439/2022

AUTOR: Vereador Julinho Fuzari

ASSUNTO: Dispõe sobre a redução de jornada de trabalho ao servidor público municipal que possua filho(a) com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Bernardo do Campo.

Trata o Projeto de Lei nº 152/2022, de autoria do Vereador Julinho Fuzari, sobre a redução de jornada de trabalho ao servidor público municipal que possua filho(a) com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Bernardo do Campo.

Analizando os autos do Projeto de Lei em referência, e havendo a necessidade de maiores estudos acerca da matéria, os membros desta comissão decidiram, preliminarmente, requerer prazo e respectiva prorrogação para exarar seu parecer e, nos termos regimentais, ouvido o E. Plenário, requerer à Presidência o que segue:

1 - Adiamento da matéria por 10 (dez) sessões;

2 - Prorrogação de prazo para parecer até o final do adiamento ora requerido.

Sala das Comissões, 22 de março de 2023.

PALHINHA
Presidente

LUCAS FERREIRA
Vice-Presidente

**JOILSON SANTOS
CARVALHO**
Secretário



Fls.	25
PG	5439/22
Ass.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Parecer nº: 50 /2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 134/2022 - P.G. nº 5439/2022

AUTOR: Vereador Julinho Fuzari

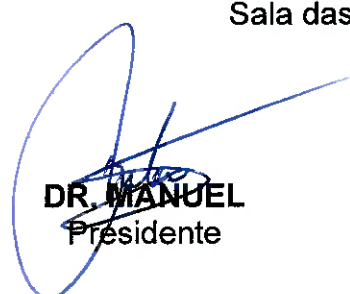
ASSUNTO: Dispõe sobre a redução de jornada de trabalho ao servidor público municipal que possua filho(a) com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Bernardo do Campo.

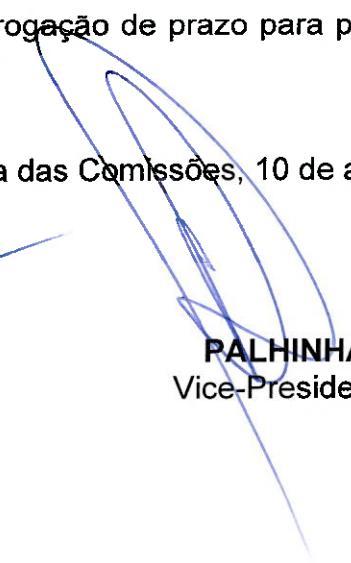
O Projeto de Lei nº 134/2022, de autoria do Vereador Julinho Fuzari, tem por finalidade dispor sobre a redução de jornada de trabalho ao servidor público municipal que possua filho(a) com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Bernardo do Campo.

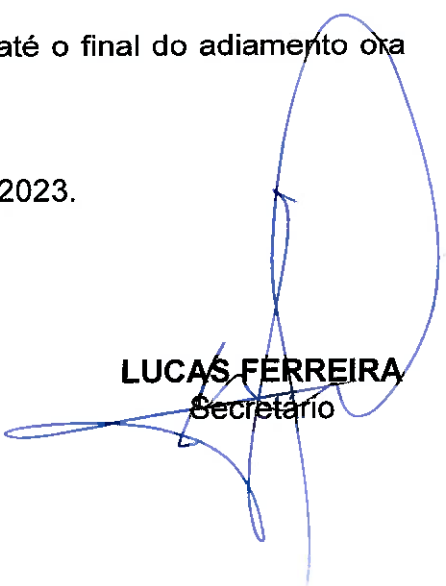
Analizando os autos do Projeto de Lei em referência, e havendo a necessidade de maiores estudos acerca da matéria, os membros desta comissão decidiram, preliminarmente, requerer prazo e respectiva prorrogação para exarar seu parecer e, nos termos regimentais, ouvido o E. Plenário, requerer à Presidência o que segue:

- 1 - Adiamento da matéria por 10 (dez) sessões;
- 2 - Prorrogação de prazo para parecer até o final do adiamento ora requerido.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2023.


DR. MANUEL
Presidente


PALHINHA
Vice-Presidente


LUCAS FERREIRA
Secretário

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

Fls.	26
PG	5439722
Ass.	

À
S.L.2

Senhora Subsecretária,

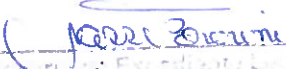
Encaminhamos o presente expediente, com a manifestação das Comissões Permanentes de fls. 22 a 25.

SL1, 10 de abril de 2023.

Leticia Shiose Baba
Leticia Shiose Baba
Subsecretária de Assuntos Técnico-Legislativos

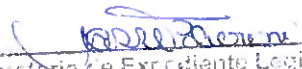
PREJUDICADO
Pelo encerramento da <u>11a</u> Sessão Ordinária.
<u>12/04/23</u>
<i>[Assinatura]</i>
Subsecretário de Expediente Legislativo

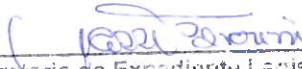
**FOLHA DE INFORMAÇÃO****NOTÍCIAS DO MUNICÍPIO Nº 2359 – 14/04/23****PROJETO DE LEI Nº 134/2022 – PROTOCOLO GERAL Nº 5439/2022****AUTOR: VEREADOR JULINHO FUZARI****ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE POSSUA FILHO(A) COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.****PARECER: EM 8 DE FEVEREIRO, 6 E 22 DE MARÇO E 10 DE ABRIL DE 2023, ACCJR, CFO, COSP E CSPS, RESPECTIVAMENTE, REQUERERAM, ADIAMENTO DA MATÉRIA POR 10 (DEZ) SESSÕES E PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA PARECER ATÉ O FINAL DO ADIAMENTO REQUERIDO.**

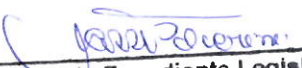
PREJUDICADO
Pelo encerramento da 12a Sessão Ordinária.
19/04/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 18a Sessão Ordinária.
31/05/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

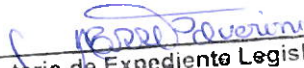
PREJUDICADO
Pelo encerramento da 13a Sessão Ordinária.
26/04/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 19a Sessão Ordinária.
07/06/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 14a Sessão Ordinária.
03/05/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 20a Sessão Ordinária.
14/06/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 15a Sessão Ordinária.
10/05/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 21a Sessão Ordinária.
21/06/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 16a Sessão Ordinária.
17/05/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 22a Sessão Ordinária.
28/06/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 17a Sessão Ordinária.
24/05/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 23a Sessão Ordinária.
02/08/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 24a Sessão Ordinária.
09 / 08 / 23
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 29a Sessão Ordinária.
13 / 09 / 23
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 25a Sessão Ordinária.
16 / 08 / 23
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 30a Sessão Ordinária.
20 / 09 / 23
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 26a Sessão Ordinária.
23 / 08 / 23
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 31a Sessão Ordinária.
27 / 09 / 23
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 27a Sessão Ordinária.
30 / 08 / 23
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 32a Sessão Ordinária.
04 / 10 / 23
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 28a Sessão Ordinária.
06 / 09 / 23
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 33a Sessão Ordinária.
11 / 10 / 23
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 12a Sessão Ordinária.
18/10/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 12a Sessão Ordinária.
13/12/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 35a Sessão Ordinária.
25/10/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 1a Sessão Ordinária.
07/02/24

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 38a Sessão Ordinária.
14/11/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 2a Sessão Ordinária.
15/02/24

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 39a Sessão Ordinária.
22/11/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 3a Sessão Ordinária.
21/02/24

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 40a Sessão Ordinária.
29/11/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 4a Sessão Ordinária.
28/02/24

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 41a Sessão Ordinária.
06/12/23

Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 5a Sessão Ordinária.
06/03/24

Subsecretaria de Expediente Legislativo



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 6a Sessão Ordinária.
13/03/24
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 7a Sessão Ordinária.
20/03/24
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 8a Sessão Ordinária.
27/03/24
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 9a Sessão Ordinária.
03/04/24
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 10a Sessão Ordinária.
10/04/24
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 11a Sessão Ordinária.
17/04/24
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 12a Sessão Ordinária.
24/04/24
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 13a Sessão Ordinária.
30/04/24
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 14a Sessão Ordinária.
08/05/24
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo

PREJUDICADO
Pelo encerramento da 15a Sessão Ordinária.
15/05/24
[Assinatura]
Subsecretaria de Expediente Legislativo